

PROCESSO : 20242906300818 E-PAT 76872
RECURSO : DE OFÍCIO N° 27/2025
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA : COVEZI CAMINHOS E ONIBUS LTDA
JULGADOR : AMARILDO IBIAPINA ALVARENGA
RELATÓRIO : N° 187/23/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

02 - VOTO DO RELATOR

O auto de infração foi lavrado, no dia 10/11/2024, em razão de o sujeito passivo ter promovido vendas de mercadorias (Notas fiscais 11741, 11742 e 11744 de 28/10/2024), destinadas a consumidor final não contribuinte do ICMS estabelecido no Estado de Rondônia, sem o recolhimento do ICMS diferencial de alíquotas.

Diante disso, foi cobrado o imposto e aplicada a multa de 90% (noventa por cento) do valor do imposto, por promover a saída de mercadorias sujeitas ao pagamento do imposto antecipadamente à operação, sem a comprovação do pagamento na forma da legislação tributária – a penalidade prevista no artigo 77, VII, “b”, item 2, da Lei 688/96.

O sujeito passivo foi notificado, com ciência em 13/12/2024, apresentou peça defensiva tempestivamente alegando que veículos comercializados foram tributados na origem pela alíquota de 12% e, que, a alíquota interna de Rondônia também é de 12%, logo, não resta valor de ICMS diferencial de alíquotas devido em tais operações. Acrescentou que a mercadoria sob a NCM 87042210 tem redução da carga para 12%, conforme o item 11, da Parte 2, do Anexo II, do RICMS/RO. Requereu, ao final, a improcedência do Auto de Infração.

Submetido a julgamento de 1ª Instância, o julgador singular, após analisar os autos e a peça impugnativa, considerou que razão assiste à empresa, porque a alíquota interna é a mesma da alíquota interestadual da origem, e por não existir imposto a ser cobrado, julgou improcedente a ação fiscal. Por ser a decisão contrária à Fazenda Pública, recorreu de ofício à Câmara de Julgamento de Segunda Instância, nos termos do art. 132 da lei 688/96. E em virtude do disposto no § 3º do artigo 132 da Lei nº 688/96, o processo foi encaminhado ao autor do feito.

Em manifestação, o Autor do Feito argumenta que as Prefeituras Municipais do Estado de Rondônia, irão utilizar os caminhões como tanque de água, consoante documentos fiscais, mas a descrição contida na norma, correspondente ao NCM daqueles produtos, define que o benefício fiscal, mencionado, é destinado a Caminhão para transporte de mercadorias, portanto, ainda que o NCM seja o mesmo não há coincidência entre a descrição da mercadoria na nota fiscal e o que está na legislação. Acrescenta que o caso se trata de exclusão do crédito tributário, e a interpretação aos dispositivos deve-se dar de forma literal, conforme preconiza o Art. 111, inciso I, do CTN. Requereu, ao final, a reforma da decisão singular, para que seja julgado procedente o Auto de Infração.

A empresa foi notificada da decisão singular por aviso postal, com ciência em 02/06/2025, mas não se manifestou.

É o breve relato.

02.1- Da análise dos autos e fundamentos do voto.

A exigência tributária decorreu do fato de a empresa ter promovido vendas de mercadorias (Notas fiscais 11741, 11742 e 11744 de 28/10/2024), destinadas a consumidor final não contribuinte do ICMS estabelecido no Estado de Rondônia, sem o recolhimento do ICMS referente ao diferencial de alíquotas.

O dispositivo da penalidade indicado (art. 77, VII, “b”, item 2, da Lei 688/96) estabelece a multa de 90% (noventa por cento) do valor do imposto, por promover a saída de mercadorias sujeitas ao pagamento do imposto antecipadamente à operação, sem a comprovação do pagamento na forma da legislação tributária.

Do que constam nos autos, restou incontroverso que realizou venda para não contribuinte e não pagou o imposto referente ao diferencial de alíquotas - DIFAL. A questão controvertida é se existe, ou não, diferença de imposto a ser pago, em razão das alíquotas incidentes – a interna e a interestadual.

A legislação estabelece que a mercadoria sob a NCM 87042210, objeto da autuação, tem redução da carga tributária para 12%, conforme o item 11, da Parte 2, do Anexo II, do RICMS/RO – Dec. 22.721/2018, que, com base na Lei 1.064/2002,

define que as operações internas e de importação do exterior com os veículos automotores novos relacionados na Tabela 2 da Parte 4 (caminhões e ônibus), de forma que a carga tributária seja de 12% (doze por cento).

No que diz respeito a manifestação do autor do feito que compreendeu haver diferença entre a descrição da norma e a finalidade do caminhão que é o transporte de água, tal entendimento não pode prevalecer, porque os caminhões serão utilizados para o transporte de um produto – a água, e desde que posta à venda, também pode ser considerada mercadoria.

Assim, como os caminhões objeto da autuação tem carga tributária de 12%, a mesma alíquota cobrada na origem, não existe diferença de imposto a ser pago, o que torna o Auto de Infração improcedente.

De todo o exposto e por tudo que dos autos consta, conheço do recurso ofício interposto para negar-lhe provimento, mantendo a decisão singular que julgou improcedente a ação fiscal.

É como VOTO.

Porto Velho, 11 de dezembro de 2023.

~~Amarildo Ibiapina Alvarenga~~
AFTE Cad.
JULGADOR

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : 20242906300818 - E-PAT: 076.872
RECURSO : DE OFÍCIO Nº 027/2025
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA : COVEZI CAMINHÕES E ONIBUS LTDA
JULGADOR : AMARILDO IBIAPINA ALVARENGA

ACÓRDÃO Nº 0248/2025/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : **ICMS/MULTA – DEIXAR DE PAGAR O IMPOSTO DIFAL – VENDAS PARA CONSUMIDOR FINAL – INOCORRÊNCIA.** Restou provado nos autos, que os bens objeto da autuação, em razão da redução de base de cálculo para caminhões, tem alíquota interna no mesmo percentual da alíquota interestadual (12%). Infração ilidida. Mantida a decisão monocrática de improcedente o Auto de Infração. Recurso de ofício desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **IMPROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Amarildo Ibiapina Alvarenga, acompanhado pelos julgadores Juarez Barreto Macedo Júnior, Manoel Ribeiro de Matos Junior e Reinaldo do Nascimento Silva.

TATE, Sala de Sessões, 11 de dezembro de 2025

Fabiano Emanuel F. Caetano
Presidente

Amarildo Ibiapina Alvarenga
Julgador/Relator